



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0004134-68.2015.815.2001

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Embargante: UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados : Hermano Gadelha de Sá (OAB nº 8463) e Leidson Flamarion Torres
Matos (OAB nº 13.040)

Embargada : Maria Celina Fernandes de Figueiredo

Advogada : Audrey Rose Fernandes de Melo (OAB/PB nº 18.963)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. NÃO ACOLHIMENTO. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente,

impõe-se a sua rejeição.

- Se a parte dissente tão somente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve se valer do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para fins de prequestionamento, fls. 222/227, opostos pela **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** contra os termos do acórdão de fls. 207/220, o qual deu provimento parcial à **Apelação** de fls. 140/148, interposta em desfavor de **Maria Celina Fernandes de Figueiredo**, consoante se verifica do respectivo excerto dispositivo:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO apenas para reduzir o quantum indenizatório moral para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**. No mais, é de se manter os demais termos da sentença, inclusive, no tocante à fixação dos honorários advocatícios.

Em suas razões, a embargante aduz a sua intenção exclusiva de prequestionar a matéria discutida, alegando a viabilidade do reclamo

para tal fim, nos termos da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, postula pronunciamento expresse acerca da legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria, notadamente o Código de Defesa do Consumidor.

Em suas razões, aduz a embargante que o acórdão vergastado encontra-se omissos no tocante à “validade de cláusula contratual que verse sobre a tramitação expressa de cobertura, de forma clara e objetiva”, fl. 226.

Desnecessária a apresentação de contrarrazões.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Com efeito, a contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

No entanto, no presente caso, o que se pode verificar é que o apelante não se conformou o teor do *decisum* embargado e, por essa razão, lançou mão dos aclaratórios, por entender que o acórdão combatido revela-se omissos no tocante à validade de cláusula contratual que verse sobre a tramitação expressa de cobertura, de forma clara e objetiva.

Tal alegação, contudo, não merece acolhida, **a um**, porque os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reexaminar a matéria decidida; **a dois**, porque, analisando o caderno processual, **verifica-se que o acórdão foi claro ao discorrer sobre as cláusulas contratuais e a cobertura para o fornecimento do material cirúrgico**, consoante se depreende da transcrição a seguir, fls. 211/217:

De logo, convém esclarecer que é indubitável a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos firmados com os planos de saúde, por tratar-se de típico contrato de adesão, sendo manifesta a fragilização do *pacta sunt servanda*, uma vez que o contrato, embora bilateral, resulta em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, e, nessa condição, inferiorizado contratualmente.

Dessa forma, nos termos do art. 6º, V c/c o art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor, é possível a adequação dos contratos de seguro aos ditames legais, tendo em vista a sua aleatoriedade, quando uma só das partes limita o risco, o qual é assumido integralmente pela outra, e, se for o caso, a decretação da nulidade das cláusulas existentes nesse gênero. Eis os preceptivos legais:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

E,

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada**, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade - negritei.

Assim, além do princípio da boa-fé entre as partes, o plano ou seguro de saúde não pode, segundo o previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, impor obrigações abusivas que coloquem o consumidor em manifesta desvantagem. Acrescente-se, ainda, ser um direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os produtos e serviços disponibilizados no mercado pelos fornecedores. Nesse sentido, preceitua também o precitado art. 6º, III, do Estatuto Consumerista, no sentido de que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Nesse norte, impende destacar, caso haja restrições de direito, estas devem expressas, legíveis, claras, sem margem para dúvidas, não podendo ser interpretadas extensivamente em prejuízo do consumidor, mormente em se tratando do contrato que objetiva a prestação de serviços ligado a saúde das pessoas.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADA. PLANO DE SAÚDE.
COBERTURA. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal

supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos.

- A limitação de cobertura do plano de saúde é possível desde que atendidos os pressupostos legais e haja previsão clara, precisa e destacada no contrato.

(AgRg nos EDcl no Ag 784.310/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 225) – negritei.

Ademais, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, conforme preconiza o art. 47, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em que pese a alegação da apelante de não cobertura da colocação da lente intra-ocular, por tratar-se de prótese importada, tal fato não afasta a obrigação de custeio da mesma, pois sequer demonstrou que a prótese nacional similar seria equivalente à disponibilizada ao autor da demanda, ora agravado. Logo, revela-se descabida a negativa de cobertura de materiais eleitos pelo médico como essenciais para o sucesso das intervenções cirúrgicas asseguradas pelo plano de saúde.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. 1. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM ALEGADA VIOLAÇÃO DE

VERBETE SUMULAR. 2. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 83 DO STJ. 3. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 4. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Em recurso especial com fundamento na alínea a não cabe invocar violação de enunciado de súmula.

2. **É pacífico o entendimento desta Corte de que: é "abusiva a cláusula restritiva de direito que exclui do plano de saúde o custeio de prótese em procedimento cirúrgico coberto pelo plano e necessária ao pleno restabelecimento da saúde do segurado, sendo indiferente, para tanto, se referido material é ou não importado"** (Recurso Especial n. 1.046.355/RJ, Relator o Ministro Massami Uyeda, DJe de 5/8/2008). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Conforme entendimento pacífico desta Corte, somente é admissível modificar o valor fixado a título de danos morais em recurso especial quando

o montante estabelecido na origem for excessivo ou irrisório, de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na espécie, o valor da indenização foi fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, em que houve a ilícita negativa de cobertura de tratamento indispensável à saúde do consumidor. Desse modo, inviável alterar, na via eleita, o valor fixado sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 923.058/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016) – destaquei.

(...)

Da leitura do excerto reproduzido, vê-se que o *decisum*, ora combatido, manifestou-se de forma evidente acerca da nulidade das cláusulas contratuais, ressaltando que é **pacífico o entendimento no sentido de que o plano de saúde não pode se recusar a custear o fornecimento de material para a cirurgia quando coberta pelo contrato a patologia diagnosticada no beneficiário do plano. E isso ocorre mesmo quando se tratar de material importado, pois cabe ao médico definir qual é o melhor tratamento para o segurado**, estando, portanto, prolíficas de boa-fé as formas de tratamentos escolhidas pelo médico, mormente em se tratando, *in casu*, de materiais necessários para a realização do procedimento cirúrgico “Facectomia com lente intra-ocular com facoemulsificação e Facectomia com Facoemulsificação” na paciente acometida de Catarata (CID H28).

Dessa forma, como já frisado no acórdão combatido, nos termos do art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, são nulas, de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, bem como coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

Diante dessas considerações, vê-se que o *decisum*, ora combatido, manifestou-se de forma evidente acerca da não majoração dos honorários advocatícios, revelando, claramente, a intenção da embargante de reexaminar a matéria e obter novo pronunciamento em seu favor, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, já que, pelo que restou demonstrado alhures, inexistiu omissão alguma a ser sanada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo

regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 09/05/2012) - destaquei.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - Se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- Ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível;

Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016;
Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, devendo ser mantido em sua integralidade.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de julho de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator